



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.920

RECURSO ELEITORAL Nº 203-89-90.2016.6.02.0016.

Recorrente: Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT DO B / PSB / PP / PMB / PSL / PSDB / SD).

Advogado: Dr.^a Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outro.

Recorrido: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.

Advogado: Dr. Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. CARGO DE VEREADOR. EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO COM A UNIÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ÓRGÃO COMPETENTE. PACTO FEDERATIVO. DECISÕES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 848.826/CE E 729/744/MG. INAPLICABILIDADE AO CASO. *DISTINGUISHING*. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. PRECEDENTE DO TSE (RESPE Nº 46-82/PI, DE 29/09/2016). CONTAS REJEITADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, _____ de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT DO B / PSB / PP / PMB / PSL / PSDB / SD) contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, por haver deferido o registro de candidatura de JOSÉ VALTER DE AZEVEDO ao cargo de vereador do município de Ibateguara/AL.

A sentença impugnada entendeu que o Tribunal de Contas da União (TCU) seria incompetente para julgar as contas de campanha do recorrido relativamente ao período em que ele foi prefeito daquela localidade, mesmo no que concerne à aplicação de recursos públicos federais.

Entendeu o juízo *a quo* que a competência para apreciar as aludidas contas seria da Câmara Municipal do aludido município. Assim, ao julgar improcedente impugnação formulada pela coligação recorrente, considerou elegível o recorrido.

Registre-se que os contêm cópia de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de São José da Laje, exarada em ação civil pública movida pelo município de Ibateguara. Essa decisão, acostada às fls. 34-39, condenou o recorrido a ressarcir o erário na quantia de R\$ 713.868,02.

Nas razões recursais, a coligação apelante alega que o TCU teria sim competência para julgar as contas de prefeito municipal relacionadas à gestão e aplicação de verbas federais. Aduziu, ainda, que da análise da decisão daquela Corte de Contas (fls. 10-28), que desaprovou as contas do recorrido, verifica-se existir irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.

Em contrarrazões, o candidato recorrido postulou pela manutenção do julgado, consignando que, na hipótese de reconhecer a competência para o julgamento de suas contas de gestão, não se teria configurado ato doloso de improbidade e nem os demais requisitos constantes da do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, ou seja, que ele seria elegível.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso, assentando ser o recorrido inelegível.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "IBATEGUARA CADA VEZ MELHOR" (PT DO B / PSB / PP / PMB / PSL / PSDB / SD) contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, por haver julgado improcedente ação de impugnação e, por via de consequência, ter deferido o registro de candidatura de JOSÉ VALTER DE AZEVEDO ao cargo de vereador do município de Ibateguara/AL.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

De início, relembro que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

Art. 14. omissis

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim, foi editada a Lei Complementar (LC) nº 64/90, que dispõe, no que interessa à solução da lide da forma abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#)¹, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Pois bem, dito isso, devo assentar que entendo que a sentença merece reforma, pois o Tribunal de Contas da União tem competência constitucional e legal para julgar as contas de prefeito, quando este tenha recebido e aplicado recursos públicos federais no município.

Penso que as decisões recentemente proferidas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 848.826/CE e 729/744/MG não retiram do TCU a prerrogativa e o dever de julgar as contas dos gestores municipais nas hipóteses em que, repita-se, façam uso de dinheiro mediante transferência voluntária oriunda da União.

Naqueles casos, o STF realmente deliberou que cabia às respectivas Câmaras Municipais o julgamento das contas, sejam anuais ou de gestão, do prefeito, cabendo tão somente aos tribunais de contas (estaduais ou municipais) a emissão de parecer prévio.

Assim, quando o prefeito tiver aplicado verbas públicas exclusivamente municipais, ainda que o tribunal de contas tenha se pronunciado pela rejeição, pode a Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros (vereadores), aprovar as contas do gestor municipal, conforme o seguinte dispositivo da Carta Federal:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

¹ Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Atua, pois, o tribunal de contas, estadual ou municipal, como auxiliar do Poder Legislativo municipal, exercendo a função de órgão de controle externo.

Contudo, diversamente, em sendo verbas federais, não há espaço para atuação da Câmara Municipal, uma vez que a Carta Magna, em prestígio ao postulado do pacto federativo, estabeleceu que a análise e julgamento das contas relativas a dinheiros ou bens da União cabe exclusivamente ao Tribunal de Contas da União. Do mesmo modo, caso se cuidasse de recursos estaduais, transferidos voluntariamente mediante ajuste, ao município, o respectivo Tribunal de contas estadual é quem deveria apreciar e julgar as contas do prefeito. Em nenhuma dessas hipóteses, a Câmara Municipal será o órgão competente para julgar as contas do prefeito. Vale dizer, nesse diapasão, que as circunstâncias fáticas e jurídicas são diversas, cabendo tomar de empréstimo o instituto do *distinguishing*. Deve o intérprete fazer a distinção das situações, de modo a verificar qual a norma aplicável a cada hipótese, como procurei fazer acima.

Ainda que a decisão da Suprema Corte brasileira – naqueles precedentes mencionados, em que se adotou o regime da repercussão geral, que os torna de observância obrigatória para todos os órgãos judiciários e administrativos do País – tenha afirmado ser da competência das câmaras municipais o julgamento das contas dos prefeitos, essas deliberações do STF somente se dirigiram quando da aplicação de verbas públicas municipais/estaduais.

Portanto, tais precedentes não afirmaram que a Câmara Municipal sempre julga as contas do prefeito. Em verdade, a tese fixada pelo STF limitou-se às hipóteses de verbas municipais, excluindo-se, por óbvio, a apreciação pelas câmaras municipais de dinheiros e bens federais, uma vez que aqueles (federais) somente são analisados e decididos, em sede de controle externo e de julgamento, pelo TCU; enquanto que estes (estaduais) são julgados pelo tribunal de contas do Estado.

Aliás, não poderia ser diferente, sob pena de indesejável e indevida interferência do Poder Público municipal em assuntos da atribuição da União. A exegese constitucional não pode tolerar entendimentos que cheguem a resultados absurdos ou incoerentes. Na espécie, não se pode afastar o poder da União sobre a apreciação, análise, deliberação e julgamento dos recursos federais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula que indica a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações contra os prefeitos municipais atinentes à prestação e aplicação de recursos públicos federais, conforme abaixo:

Súmula nº 208. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Nessa toada, pontuo que o STF, em nenhum momento, naqueles precedentes, firmou tese de que a Câmara Municipal teria soberania para julgar as contas de prefeito relativas a dinheiros e bens federais. Menciono excerto do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a matéria em apreço, emitido nos autos do Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 199-23.2012.6.19.0112/RJ, com o concordo inteiramente:

(...) Portanto, as premissas fáticas e normativas do recurso especial sob exame são completamente distintas, razão pela qual não tem incidência a ratio decidendi dos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal, firmados nos RE nº 848.826/CE e RE nº 729.744/MG, sob o regime da repercussão geral.

Com efeito, a técnica da vinculação aos precedentes, de matriz anglo-saxã e já internalizada em nosso sistema jurídico, pressupõe a verificação das mesmas circunstâncias jurídico-materiais, de modo a legitimar a incidência do precedente. Resultando da criteriosa técnica de confronto (distinguishing) a constatação de que são distintas as circunstâncias fáticas, não haverá espaço para a aplicação do precedente. (...)

Em conclusão, as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União no que tange à rejeição de contas de Prefeitos quanto à gestão de recursos federais transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando configurem irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, e não tiverem sido suspensas pelo Poder Judiciário, caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, consoante uma interpretação conforme o dispositivo no art. 1º e 71, caput e inc. VI, da Constituição da República. (...)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por unanimidade de votos, em 29/09/2016, nos autos do RESPE nº 46-82/PI, relatado pelo ministro HERMAN BENJAMIN, conforme esta parte da ementa do acórdão:

(...) 10. Estender a tese da repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Como último argumento de fundamentação sobre essa temática, merecem transcrição passagens do artigo intitulado PRECEDENTE JUDICIAL COMO FONTE DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOB A ÓTICA DO NOVO CPC, de autoria de HAROLDO LOURENÇO, disponível na internet no endereço www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380 (<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mzydxIAu4i4J:www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>):

(...) Esta comparação e eventual distinção entre os casos leva o nome técnico de distinguishing (ou distinguish), haveria um distinguishing método e resultado. Cumpre registrar que não há como se aplicar um precedente sem antes realizá-lo, ou seja, usar um método de interpretação do precedente. Até mesmo para a aplicação de súmulas deve ser feita esta comparação, analisando-se se o caso parâmetro se assemelha ao caso em discussão.

Nessa linha, fala-se em distinguishing quando houver distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Assim, percebendo o magistrado que há distinção entre o caso em análise e aquele que ensejou o precedente, pode restringí-lo, dando uma interpretação restritiva, por entender que as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da tese jurídica consagrada no precedente, julgando o caso concreto livremente. Há, nessa hipótese, restrictive distinguishing. (...)

Prossigo para arrematar que o caso em análise não é assemelhado àqueles casos paradigmáticos que o STF julgou. Por isso, os aludidos precedentes do STF, de compulsória observância, não se aplicam a este recurso em julgamento pelo TRE/AL. Assinalo que não estou me rebelando contra o entendimento fixado pelo STF, posto que o encaminhamento de voto que estou a propor não transgredir o adotado pela Suprema Corte em tais precedentes.

Superado esse ponto, resta aferir se estão presentes todos os elementos contidos no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, para saber se o recorrido teria incorrido em causa de inelegibilidade.

Cumprido ressaltar que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão TCU nº 1584/2015, de 14/4/2015, ao apreciar a Tomada de Contas Especial TC 007.667/2013-2, em que é interessado o Fundo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Nacional de Saúde, relativo ao repasse de recursos federais ao município de Ibatiguara/AL no período de 2001 a 2004, julgou irregulares as contas do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, então prefeito daquela localidade.

Afora isso, o TCU condenou o recorrido em débito, por falta de documentos comprobatórios e/ou por apresentação de documentos inidôneos, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais). Entendeu a Corte Federal de Contas que o recorrido cometeu irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) e do Programa de Saúde da Família (PSF) nos exercícios de 2003 e 2004.

Analisando o trâmite do processo, ensejador da aludida decisão do TCU, observa-se que as contas foram julgadas irregulares em 14/4/2015 (fl. 28), não existindo notícia nos autos de que o candidato recorrido tenha interposto recurso no âmbito daquela Corte de Contas que tivesse o efeito de sobrestar o conteúdo do julgado.

Também não há nenhuma menção de ter havido decisão da Justiça Federal ou do Supremo Tribunal Federal que haja suspenso ou anulado os efeitos da decisão da Corte de Contas, de modo que o Acórdão TCU nº 1584/2015 permanece íntegro e vigente.

Assim, aquela decisão do TCU deve ser considerada irrecurável, uma vez que, contra ela não foram interpostos recursos na esfera administrativa do órgão julgador e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado. Aliás, o candidato recorrido, conforme se vê do Acórdão TCU nº 1584/2015 foi tido por revel, já que não apresentou defesa, apesar de ter advogado constituído nos autos (fls. 11 e 19).

Quanto à natureza da irregularidade, tenho para mim tratar-se do tipo insanável, posto ter-se configurada a prática de dolo, má-fé, desvio de recursos e dano ao erário.

A má-fé do recorrido foi constatada, dentre outros aspectos, na seguinte passagem do Acórdão TCU nº 1584/2015 (fl. 19):

(...) 24.1. Vale registrar que todas as irregularidades ocorreram na gestão do Sr. José Valter de Azevedo, que autorizava diretamente a realização das despesas e tinha o dever de manter os documentos guardados nos arquivos da Prefeitura. Ficou estabelecido, portanto, o nexos de causalidade entre a irregularidade e conduta omissiva do ex-prefeito, agravada pelo fato de não atender aos chamamentos do Fundo Nacional de Saúde e deste Tribunal para esclarecer os fatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

24.2. Não há como presumir a boa-fé, em especial porque a documentação não apresentada envolve uma significativa quantidade de pagamentos. Era razoável afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta. (...)

Facilmente, se tem um quadro de ato doloso de má-gestão de recursos públicos federais de montante considerável, em que o ex-prefeito de Ibateguara apresentou documentos absolutamente inidôneos na sua prestação de contas ao TCU.

Ademais, o TCU entendeu, como não poderia ser diferente, diante desse mau comportamento administrativo, que o candidato recorrido, então prefeito daquela localidade, tinha a consciência da ilicitude que estava a praticar, eis que fez vultosos pagamentos, mediante o uso de recursos financeiros voluntários advindos do Governo Federal, sem apresentar os comprovantes hábeis ou oferecendo documentos imprestáveis.

O TCU ainda glosou, no item “28” do referido acórdão, que o Sr. José Valter de Azevedo, em processos de pagamento de despesas com verbas federais, não apresentou o “atesto”, mas, ainda assim, autorizou os gastos com lastro em documentos irregulares, a caracterizar uma gestão temerária e com falta de zelo para com o patrimônio público. Ficou consignado no citado acórdão do TCU, que foram realizadas despesas sem a devida comprovação ou lastreadas em documentos inidôneos.

Está evidenciado na decisão do TCU o prejuízo ao erário no valor de R\$ 343.006,96 (trezentos e quarenta e três mil e seis reais e noventa e seis centavos), conforme excerto abaixo (fls. 23-24), extraído do voto do Ministro VITAL DO RÊGO, Relator daquele processo no TCU:

*(...) 8. Especificamente em relação o débito referente à inexistência de documentos que permitam a regular comprovação das despesas realizadas, no montante de R\$ 343.006,96, devidamente comprovado pela farta documentação a instruir os autos, ao permanecer silente quanto a essa irregularidade, o Sr. José Valter de Azevedo não conseguir comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados ao Município de Ibateguara/AL, incorrendo em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, motivo pelo qual deve ser condenado ao ressarcimento desses valores com os devidos consectários legais.
(...)*

14. Relativamente às despesas amparadas por documentos inidôneos, que montam em R\$ 6.931,09, destaco, consoante já assen-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

tado na instrução técnica, que a jurisprudência desta Corte repousa no sentido de que os gastos efetuados em notas fiscais inidôneas são tidos por irregulares e ensejam a imputação de débito ao responsável por esses gastos (Acórdãos 4.378/2014-TCU-1ª Câmara e 4.207/2014 e 6.490/2014, ambos da 2ª Câmara).

Tais irregularidades são totalmente insanáveis, pois prestadas pelo ex-prefeito e candidato recorrido, com documentos imprestáveis, inidôneos, que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, pois o então gestor recebeu recursos federais, autorizou e fez gastos, mas não aplicou devidamente grande parte das quantias despendidas.

Esses valores glosados pelo TCU ficaram sob a direta responsabilidade e gestão do Sr. Valter Azevedo, que, por não prestado as devidas contas, por óbvio que se valeu dos valores para acrescer o seu patrimônio pessoal, em prejuízo à Administração Pública, principalmente nos casos em que ele não apresentou os comprovantes dos gastos.

Assim, considerando-se que a decisão do TCU foi proferida em 14/4/2015 (fl. 28), por força do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, o recorrido está inelegível pelo período de 08 (oito anos) a partir da data do Acórdão TCU nº 1584/2015 e, por conseguinte, não pode ser candidato no pleito municipal de 2016.

A improbidade administrativa é evidente, embora a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de São José da Lage não tenha transitado em julgado (fls. 34-39). Refiro-me à ação civil pública movida pelo município de Ibateguara, em que houve a condenação do recorrido a ressarcir o erário na quantia de R\$ 713.868,02 sobre os mesmos fatos apurados pelo TCU.

Na verdade, digo que a improbidade administrativa é evidente porque, além do que já consta do meu voto, o próprio TCU, nos autos do processo que desencadeou o citado acórdão, acentuou (fl. 19):

(...)

24. Assim, em relação ao ex-prefeito, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.443/92, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

(...)

Os dispositivos mencionados preceituam que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Lei nº 8.443/93:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

O egrégio TCU afirmou, então, existir, na conduta do candidato recorrido, quando foi prefeito de Ibateguara, a prática de dano ao erário, desfalque e desvio de valores públicos, em face de sua má gestão na aplicação irregular de verbas federais. A conduta desse ex-prefeito também amolda-se a vários dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), conforme segue:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Em casos como o dos autos em análise, **conforme acima salientado**, em que houve a conjugação simultânea dos requisitos abaixo, deve incidir a causa de inelegibilidade:

a) ato doloso de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92: arts. 9º, *caput*; 10, *caput*, e incisos XI e XII; 11, *caput*, e inciso I);

b) que importou prejuízo ao erário (no valor de R\$ 343.006,96);

c) com julgamento e desaprovação de contas pelo TCU (Acórdão TCU nº 1584/2015, acostado às fls. 10-28), órgão competente para tanto;

d) cuja decisão do TCU, vigente, datada de 14/4/2015 (fl. 28), não foi suspensa e nem anulada no âmbito do Poder Judiciário, com efeito de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da data de sua prolação; e

e) que restou configurada irregularidade insanável na prestação de contas do gestor público (prática de dolo, má-fé, desvio de recursos e dano ao erário, seja com apresentação de documentos absolutamente inidôneos na prestação de contas ao TCU ou sem a apresentação de nenhum documento para comprovar o pagamento de despesas autorizadas e efetuadas pelo ex-prefeito).

Os julgados oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, os quais trago à colação, confirmam que o candidato recorrido está inelegível, pois tratam de matéria análoga à deste feito:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, **ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. Recurso ordinário do candidato desprovido. (...)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

(TSE - Recurso Ordinário nº 146527/SP - Acórdão de 04/12/2014 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014).

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 56108/ES - Acórdão de 13/11/2014 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – Publicado em Sessão, Data 13/11/2014).

Ementa:

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO. **ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.***

1. A condenação à suspensão de direitos políticos deve resultar da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de maneira a atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990.

2. A verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 177411/MG - Acórdão de 11/11/2014 – Rel. Min. LUIZ FUX - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014).

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau e indeferindo o registro de candidatura de JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 203-89.2016.6.02.0016

Prot. 32.021/2016

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.920, de 6/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 203-89.2016.6.02.0016

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 11920 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS